



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.221/2022.**

LIDO EM: 21/03/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 21.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais domiciliados no Município de Sarandi e dá outras providências.

**AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA  
“BALAKO”.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 26/08/2022.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS  
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM  
31/08/2022, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 2595,  
PÁGINA 11.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 10/08/2022 sob  
o nº 116/2022/CMS.**

**LEI Nº 2.846/2022.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”. **3221/22**

Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais domiciliados no Município de Sarandi e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nas aquisições de livros pelo Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas do Município de Sarandi deverá ser garantida a compra de títulos em formatos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência visual.

**Parágrafo Único:** A garantia prevista abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, nos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a manutenção sistemática do amplo catálogo nas bibliotecas municipais.

**Art. 2º** Para fins dessa Lei considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada escrita em Braile, em áudio ou em outros meios que permitam ao interessado compreendê-la, valendo-se da sua autonomia.

**Art. 3º** O órgão público competente promoverá campanhas de divulgação para incentivo à prática de leitura de forma a garantir o acesso à informação e à inclusão social, expondo as novidades literárias em formatos acessíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo para o cumprimento desta Lei, poderá realizar convênios com órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais e empresas privadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 01/08/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 08/08/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº

3221/22

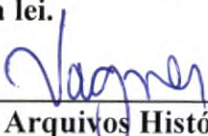
### JUSTIFICATIVA


A Constituição Federal de 1988 enunciou o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. O direito à igualdade emerge como “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência”, colocando em prática a lei nº13.146/2015 sobre a inclusão da pessoa com deficiência!

Plenário Adércio Marques da Silva 01 dia do mês de Outubro de 2021.

#### Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.	Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.
 Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável	Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável
Data: 11 / 03 / 22	Data: / /

  
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”  
Vereador-Autor  
[ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br)



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 01/08/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 08/08/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
 FONE: 44-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

**PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 53 / 2022**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB: 68596**

<b>DATA:</b>	14/03/2022 - 15:38		
<b>Requerente:</b>	FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		
<b>CPF/CNPJ:</b>	076.226.499-37	<b>RG/Insc. Est.:</b>	10679494-4
<b>Endereço:</b>	Eracides Martins de Oliveira, 636		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Jardim Nova Independência
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87114-650
<b>Telefone:</b>			

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI  
 DISPÕE SOBRE GARANTIA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS

DISPÕE SOBRE GARANTIA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

  
**JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO**  
 Divisão de Protocolo - DPR  
 FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 007/2022/CLJRF

Sarandi, 22 de março de 2022

Ao Senhor  
Eunildo Zanchim  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**3221/22**

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com outra Comissão, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

**I – PROJETO DE LEI Nº 3221/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**II – PROJETO DE LEI Nº 3222/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DOS ESTUDANTES QUE APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE OU MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE E TAMBÉM DOS ESTUDANTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE, MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE OU IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A SE MATRICULAREM EM CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS (CMEIS) E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SARANDI MAIS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS;**

**III – PROJETO DE LEI Nº 3223/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**IV – PROJETO DE LEI Nº 3224/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**V – PROJETO DE LEI Nº 3232/2022 – do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS,**



BICICLETAS COM MOTOR AUXILIAR, QUADRICICLO E VEÍCULOS ASSEMBLADOS, NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO;

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

Respeitosamente,

№ 3 2 2 1 / 2 2

**IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**

**Presidente (CLJRF)**

**ver.irenemoura@cms.pr.gov.br**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**№ 3 2 2 1 / 2 2**

**PARECER Nº 005/2022\_PROCURADORIA JURÍDICA**

**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA/PROJETO DE LEI**

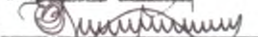
**Referência: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3221/22 – CMS**

**Interessado: Gabinete Presidência**

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM: 01 / 07 / 2022

HORA: 15 : 41

Por: 

PROTOCOLO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE SARANDI. **POSSIBILIDADE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3221/22, de autoria do nobre Vereador Fábio de Souza Silveira “BALAKO”, que propõe à apreciação Plenária, do Projeto de Lei em epígrafe.

Os autos devidamente protocolizados contêm 05 (cinco) laudas, numeradas, porém não rubricadas<sup>1</sup> e encontram-se intruidos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei sob n.º 3221/22, acompanhado de devida justificativa (fls.03);
- b) Consulta a Divisão de Arquivos Históricos (fl.03);
- c) Comprovante de Protocolo (fl. 04);
- d) Documento de Votação Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Saúde e Assistência) – não preenchido. (fl.05).

<sup>1</sup>Lei n.º 9.784/99 - Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**№ 3 2 2 1 / 2 2**

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Casa Legislativa pelo regime ordinário.

Via despacho, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, encaminhou os autos do processo em epígrafe para análise e manifestação do setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais, em atendimento o art. 97, § 9º do Regimento Interno.<sup>2</sup>

**Breve Relatório.**

## **2 PRELIMINARMENTE**

Seguem esclarecimentos preliminares a análise de mérito.

### **2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica**

Cumprе informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99 c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

É fundamental esclarecer as razões que na gama organizacional da Câmara Municipal de Sarandi, o prazo originalmente determinado, foi suspenso pelas férias da presente

<sup>2</sup>Art. 97 (...)

§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 2 2 1 / 2 2

servidora e consequente demandas apresentadas e solicitadas ao setor jurídico são analisadas conforme as prioridades da Administração, inclusive sob a prevalência dos prazos judiciais.

## 2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

A função do Parecer Jurídico é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa que a autoridade competente se muniu dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Cabe esclarecer, ainda, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência, de acordo com os instrumentos que regem os atos de nomeação/designação.

Oportuno mencionar também que não há determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas no Parecer Jurídico. Desse modo, após a emissão do parecer prévio e conclusivo, os autos somente devem retornar a Assessoria Jurídica em caso de dúvida jurídica específica formulada pela Administração, ficando dispensada a apreciação dos atos administrativos posteriores, correlacionados com a presente prolação jurídica.

Por derradeiro, saliente-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 2 2 1 / 2 2

da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 2.3 Parecer Comissão (s) Permanente (s)

Não há parecer prévio de Comissão Permanente, face matéria regimentalmente distribuída para seu estudo. Desta feita observamos e recomendamos pela necessidade primordial de apreciação nos futuros projetos de Lei.

Vejamos que os Vereadores que integram as comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Orçamentos e Finanças; Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, deliberaram sobre as matérias legislativas que tramitam na Câmara, a fim de que a votação possa ser liberada para discussão e votação em plenário, ou ser retida para fins de parecer jurídico e após ter devido prosseguimento.

A forma federativa do Estado adotada pela Constituição federal de 1988, na distribuição de competências materiais e legislativas dos entes que a compõem, demonstra o aspecto de predominância do interesse que toda matéria submetida à apreciação de uma Comissão técnica.

Nesse aspecto a matéria é distribuída a um Relator, que sobre ela externará sua opinião, tornado parecer tão somente após aprovada pela respectiva Comissão que retratará sobre apreciação específica do setor jurídico.

Vejamos que a matéria sujeita à sua análise, sempre deverá ser emitida com observância das normas estipuladas no Regimento Interno e demais aplicabilidades do ordenamento jurídico brasileiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 2 2 1 / 2 2

## 2.4 Considerações Aplicabilidade, Possibilidade/Impossibilidade de Prosseguimento do Feito.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei sobre as seguintes perspectivas elementares:

- a) *A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Carta Magna aos Municípios;*
- b) *Deve ser respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional.*
- c) *A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

**Feitas tais considerações, passaremos para a análise de mérito.**

## 3 DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe no âmbito do Município de Sarandi, da garantia de livros para deficientes visuais aqui domiciliados. Em atendimento ao disposto no art. 166, parágrafo 2º, II do Regimento Interno, desta Casa de Leis<sup>3</sup>, o projeto contém justificativa, no entanto ausente manifestação quanto sua legalidade.

<sup>3</sup>Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais.

(...)

§ 2º Deverão ser:

(...)

II — acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**№ 3 2 2 1 / 2 2**

A proposta legislativa, é de autoria do Vereador Fábio de Souza Silveira “BALAKO”, portanto de iniciativa do Poder Legislativo. Em atendimento ao disposto no art. 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, o Projeto de Lei Ordinária em análise, foi devidamente instruído com a sua respectiva justificativa.

Pois bem.

Dentre os princípios basilares constantes na nossa Constituição especificamente no art. 37, *caput*, a Administração deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

[...]

De acordo com o consagrado Hely Lopes Meirelles é vital para o bom andamento da administração pública que:

A legalidade resulta como o princípio de administração significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza<sup>4</sup>.

Na Constituição Federal foi determinado a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência, conforme art. 23, *in verbis*:

<sup>4</sup>MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 2 2 1 / 2 2

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda a Constituição Federal em seu art. 30, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em consonância com o respectivo conteúdo, a Lei Orgânica de Sarandi prevê no art. 5º, incisos I e II, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma maneira, a Constituição do Paraná em seu art. 12 também preconiza:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 2 2 1 / 2 2

Desta feita, conclui-se que o Poder de iniciativa de tal matéria compete aos Municípios e consequentemente o Vereador tem a respectiva competência para propor o referido Projeto de Lei.

Nos termos da legalidade, temos como parâmetro a Lei Federal n.º 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), que alterou a Lei n.º 10.098/2000, que estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a possibilitação de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inserido no art. 2º, inciso IX, vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Nesta senda a Lei n.º 13.146/2015, em seu art. 28, inciso XII, preconiza:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 2 2 1 / 2 2

Ao analisar o caderno processual, verifica-se que a intenção do legislador municipal vem em encontro com a norma federal, adequando-se ao Município de Sarandi as diretrizes da lei nacional, com o intuito de que seja implementado nesta cidade o direito aos Portadores de Deficiência Visual.

Os artigos desenvolvidos na proposta legislativa do 1º ao 5º asseguram a promoção em condições de igualdade o exercício dos direitos de liberdade, fundamentais a inclusão da cidadania. Desta feita compreendemos que o Projeto em análise atende aos requisitos legais para sua aprovação, inexistindo mácula de ordem constitucional ou legal para inviabilizar a presente proposição.

#### 4 CONCLUSÃO

ISTO POSTO, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei n.º 3221/2022 **REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de seguir os trâmites legislativos usuais, verificamos que a intenção do legislador municipal vem de encontro com a norma federal, adequando a Câmara as diretrizes da Lei nacional com o intuito de que seja implementado neste Município, maior acesso aos direito dos portadores de dificuldade visuais.

Cabe nos orientar para que na formulação do processo administrativo sejam seguidas as normas estabelecidas na Lei n.º 9.784/99. Ainda, as Comissões competentes devem analisar os argumentos e fundamentos expostos e os demais fatores de caráter técnico e adentrarem ao mérito da proposta. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas no processo administrativo, sem embargo de outras opiniões.

Note que o parecer emitido pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não vincula a autoridade superior. Admite-se que o gestor possa se contrapor às orientações exaradas nesse parecer jurídico, desde que insira nos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 2 2 1 / 2 2

processos de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento das recomendações.<sup>5</sup>

O parecer dessa Procuradoria, não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Ademais a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto competente aos nobres edis, enquanto o Parecer Jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

Registre-se por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competente.

Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade pelos setores técnicos, servidores e autoridade competente da Câmara Municipal de Sarandi.

**No mais, evidenciamos que, qualquer postura adotada por essa Casa de Leis deve se pautar em todos os cuidados quanto à adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para a completude do ordenamento jurídico e devem ser levadas a conhecimento e autorização do gestor e plenário no que couber.**

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso alguma área técnica, competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, **deverá carrear aos autos as justificativas necessárias e legais para embasar a celebração da pretendida avença,** sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, desde que apresentadas previamente e aprovadas pelas Comissões ou Presidência, a quem competir, que poderá ou não solicitar nova manifestação por

<sup>5</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF. Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso. Informativo nº 296).





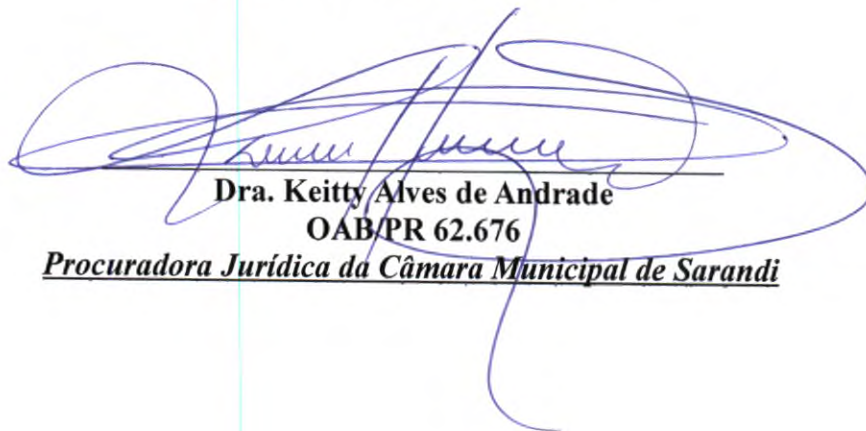
**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**№ 3 2 2 1 / 2 2**

essa Assessoria. **Alertamos que a pretensão fica a critério do juízo exclusivo dos interessados desse Poder que, se assim não deliberar, fundamentaram ainda, a sua decisão.**

A presente manifestação contém 11 (onze) laudas todas rubricadas pela Procuradora Signatária. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à elevada consideração de Vossa Excelência.

**Sarandi, 01 de julho de 2021.**



**Dra. Keitty Alves de Andrade**  
**OAB/PR 62.676**  
**Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 162/2022/GP

Sarandi, 04 de Julho de 2022.

À Senhora  
Ireni Moura Farias  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**№ 3 2 2 1 / 2 2**

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 3221/2022- Parecer 05/2022-Procuradoria Jurídica

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



*Recebido - Ireni Moura Farias 05/07/2022*

OFÍCIO Nº 162/2022/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF.**

## **PARECER do Projeto de Lei nº 3.221/2022.**

**Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.221/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira “Balako”, o qual Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais domiciliados no Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição é constitucional, em concordância com o Parecer nº 005/2022 da Procuradoria Jurídica, sendo o seu Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.


Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 05 dias do mês de Julho de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
**“BELMIRO BARBEIRO”**  
Relator

**Pelas Conclusões:**

**Ausente**

  
**IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.**  
Presidente

**ADRIANO FERREIRA AMORIM.**  
Membro

  
**Visto da Presidência**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**

**PARECER do Projeto de Lei nº 3.221/2022.**

**Relator: Gilberto Messias de Pinas.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, sendo que o Presidente da reunião avocou essa atribuição, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.221/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira “Balako”, o qual Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais domiciliados no Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 05 dias do mês de Julho de 2022.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Presidente e Relator

**Pelas Conclusões:**

**Ausente**

**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
Membro

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.**  
Membro

**Visto da Presidência**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

## **PARECER do Projeto de Lei nº 3.221/2022.**

**Relator: Ireni Moura Farias “Irene Moura”.**

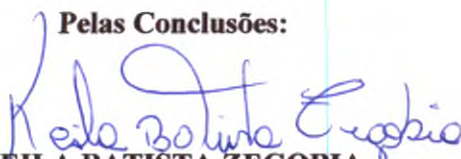
O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.221/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira “Balako”, o qual Dispõe sobre a garantia de aquisição de livros para deficientes visuais domiciliados no Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.


Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 19 dias do mês de Julho de 2022.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA.**

  
**IRENI MOURA FARIAS.**

**Relator**

**Pelas Conclusões:**  
  
**KEILA BATISTA ZEGOBIA.**  
**Presidente**

  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
**Membro**

  
**Visto da Presidência**

